



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

1 - Verificação do quórum.

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da 491ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 16 de agosto de 2024 na Sede do Crea-MS

5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

5.1 P2024/049766-4 Taynara Cristina Ferreira de Souza

A Conselheira Taynara Cristina Ferreira solicitou renúncia em caráter irrevogável das funções que atualmente ocupa nas Comissões do Crea-MS abaixo relacionados:

- Membro Efetivo da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Crea-MS;
- Membro Efetivo da Comissão de Ética Profissional do Crea-MS.

Motivo: sobrecarga de trabalho, inviabilizando a participação nas supracitadas Comissões.

5.2 P2024/066190-1 Crea-MS

DECISÃO PLENÁRIA CONFEA Nº PL-1735/2024 - Indicação de engenheiras para o PRÊMIO FMOI GREE MULHERES NA ENGENHARIA 2024
O Comitê Gestor do Programa Mulher decidiu por: 1) Indicar para o PRÊMIO FMOI GREE MULHERES NA ENGENHARIA 2024, conforme Informação SEI 1017226 constante no processo SEI 00.001605/2024-01, as seguintes engenheiras:

- Sílvia Santos
- Maria da Glória Vieira Lorenzetti**
- Daniele Coelho Marques**
- Marisa Inácio da Silva Moraes**
- Mariangela Hungria
- Nilza Luiza Venturini Zampier

5.3 P2024/066863-9 Crea-MS

Decisão Confea PL-1476/2024 - Diretrizes na condução dos processos de apuração de falta ética

6 - Comunicados

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

6.1 Da Presidência

6.2 Homenagem

6.2.1 Homenagem aos Profissionais Art. 7º da Resolução 1.066/2015 do Confea:

*É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:(...)III - profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;IV - profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea; * Eng. Civil Marilúcia Pereira Sandim*

** Eng. Civil Mário Cesar Lemos Borges*

6.3 Da Diretoria

6.4 Da Mútua

6.5 Do Conselheiro Federal

6.6 Coordenadores de Câmara Especializada

6.7 Dos Conselheiros

7 - Ordem do dia

7.1 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

7.1.1 Aprovados por ad referendum

7.1.1.1 Deferido(s)

7.1.1.1.1 Baixa de ART

7.1.1.1.1.1 F2024/063962-0 GUILHERME MADRID PEREIRA

O Profissional: GUILHERME MADRID PEREIRA, requer a baixa da ART: 1320240091188.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240091188.

7.1.1.1.2 Registro de Pessoa Jurídica

7.1.1.1.2.1 J2024/064189-7 POÇOS CAMINHOS D AGUA

A Empresa Interessada(U O S Poços Artesianos Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo Bruno de Oliveira Veronez-ART n. 1320240116902, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Bruno de Oliveira Veronez-ART n. 1320240116902, com restrição na área de Engenharia Mecânica.

7.2 Proposta da Presidente e/ou da Diretoria.

7.3 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC)

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

7.3.1 P2024/064589-2 Crea-MS

Deliberação COTC n. XXX/2024 - Prestação de Contas do mês de Julho/2024

7.4 Relatos de Processos Administrativos

7.4.1 P2024/064411-0 Crea-MS

Decisão da Diretoria D/MS n.74/2024 - Minuta de Portaria para adoção pelo Crea-MS do valor de diária aos participantes da 79ª SOEA.

7.4.2 P2024/065934-6 Crea-MS

Decisão da Diretoria D/MS n.75/2024 - Dispõe sobre a Proposta da Presidência n. 016/2024 - Institui Programa de Recuperação de Crédito conforme Resolução n. 1.128, de 10 de dezembro de 2020

7.4.3 Decisão da Diretoria D/MS n. 076/2024 - Envia ao Plenário para homologação o Plano de Trabalho da Comissão de Organização, Normas e Procedimentos do Crea-MS.

7.4.4 P2024/005985-3 Crea-MS

Decisão da Diretoria D/MS n.78/2024 - Encaminha ao Plenário para Homologação o Termo de Cooperação Técnica entre o Crea-MT e o Crea-MS

7.4.5 P2024/050995-6 NXJ INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA

Decisão da Diretoria D/MS n.79/2024: Aprova o Termo de Parceria entre o Crea-MS e a NXJ Intermediação de Negócios Ltda

7.4.6 P2024/005155-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Conselheira Relatora: Keiciane Soares Brasil

Processo - P2024/005155-0

Assunto: Cadastramento do Curso Superior de Bacharel em Geografia

Interessado: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Campus de Três Lagoas

7.4.7 P2022/115866-3 Thainá Mikoleit da Silva

Conselheiro Relator: Mário Basso

Processo - P2022/115266-3

Assunto: Apresenta recurso ao Plenário referente ao Protocolo F2022/075337-1

Interessado: Thainá Mikoleit da Silva



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

7.4.7 P2022/115866-3 IPOG INSTITUTO DE PÓS GRADUAÇÃO & GRADUAÇÃO LTDA

Conselheiro Relator: Mário Basso

Processo - P2022/115266-3

Assunto: Apresenta recurso ao Plenário referente ao Protocolo F2022/075337-1

Interessado: Thainá Mikoleit da Silva

7.4.8 P2023/107353-9 Universidade Anhanguera - Uniderp

Conselheira Relatora: Engenheira Eletricista Andrea Romero Karmouche

Processo: P2023/107353-9

Assunto: Cadastro do curso de pós-graduação em Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental, modalidade - EAD

Interessado: Universidade Anhanguera - Uniderp

7.5 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

7.5.1 Com Defesa

7.5.1.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.5.1.1.1 I2018/041253-6 Cooperativa Aurora Alimentos

Fundamentação Técnica: Trata-se o presente processo administrativo, de auto de infração lavrado em 24/05/2018 sob o n. I2018/041253- 6, emitido contra a Cooperativa Aurora Alimentos por armazenar grãos sem registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A empresa apresentou defesa, alegando que sua atividade principal é a industrialização e comercialização de produtos agrícolas, não exigindo registro no CREA. No entanto, o Departamento Jurídico do Conselho considerou que a atividade de armazenamento de grãos está sujeita à regulamentação do CREA, conforme a Lei Federal 5.194/66, e que a cooperativa deve ser registrada devido às atividades realizadas. O relatório também menciona decisões anteriores do CONFEA/CREAs sobre casos semelhantes, enfatizando a necessidade de registro para empresas que realizam atividades relacionadas à agronomia. O Departamento Jurídico do Conselho recomenda a manutenção do auto de infração contra a cooperativa. O relatório indica que a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) decidiu pela manutenção dos autos em grau máximo, e a autuada apresentou recurso, exigindo nova manifestação do Departamento Jurídico, que por sua vez, se manifestou conforme segue: "Em atenção ao recurso administrativo interposto pelo interessado, acostado ao Id: 30866 e documentos de Ids: 308662 à 308664, bem como solicitação constante da Diligência e Informativo de Ids: 417027 e 417834, ratificamos o Parecer n. 021/2021-DJU (Id. 247146) em todos os seus termos e somos favoráveis à manutenção do Auto de Infração em análise."

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "c" do artigo 73 da Lei n. 5194/66, em grau máximo.

7.5.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

7.5.1.2.1 I2022/102014-9 MATHEUS MARQUES DELAGNESE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/07/2022 sob o n. I2022/102014-9, em desfavor de Matheus Marques Delagnese, por atuar em projeto e execução de obra de edificação, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116267-9, informando o que segue: “Prezados, estamos sempre nos atentando à questão das placas nas obras. E neste caso tivemos a quebra da placa por ação do vento. Sendo assim, já providenciamos outra, instalaríamos hoje (15/08/2022), mas tivemos contratemplos e não conseguimos. Solicitamos que seja revogada esta multa e nos propomos a resolver a situação no máximo até amanhã 16/08/2022 período da manhã, já que estamos com a nova placa.” Em análise ao presente processo e, considerando que não há comprovação dos fatos alegados, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/004802-9 argumento o que segue: “Como havia dito na justificativa anterior a placa foi quebrada por ação do vento e de imediato providenciamos nova placa de identificação, conforme foto em anexo de conversações no mesmo período da autuação. A respectiva foto em anexo é da placa com o número de ART da obra em questão. (foto retirada de diálogo do whatsapp com a referida data, comprovando o fato). Sou extremamente atento a esta questão, tanto é que podemos alegar o fato de que até a data de hoje 05/02/2024 este é o único processo que possui com este tipo de reclamação como podem comprovar através de meu registro no órgão. Entendo que a foto da placa não está no local da obra, pois foi mandada refazer e seria entregue para colocação (como comprova diálogo), e que a depender da interpretação dos conselheiros podem alegar em meu desfavor, porém pelo fato que reitero acima de estar sempre com atenção a estes quesitos normativos e até então nunca possuir nenhum processo desta magnitude por falta de identificação de obra, além da imagem em anexo que comprova a existência da referida placa na data do processo peço arquivamento do processo em questão, mas caso não acolham este meu pedido ao menos mantenham o valor da multa no que consta no auto de infração que seria de R\$234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), afinal já havia sido determinado este valor desde o início da autuação e através das provas em anexo não vejo justificativa para que seja autuado em grau máximo. grato! Em anexo: Imagem da conversa de aplicativo whatsapp contendo a foto com a placa identificada pelo numero da ART do processo. PDF da ART da obra com o mesmo número encontrado na placa comprovando que a mesma só poderia ser utilizado na obra em questão.”

Em análise ao presente processo, e não obstante as alegações do autuado, temos que a conversa pelo aplicativo WhatsApp não comprova a regularidade da situação, e desta forma, decido pela manutenção da decisão exarada pela CEECA, ou seja, pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.5.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

7.5.1.3.1 I2022/120680-3 INOVAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/120680-3, lavrado em 13 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica INOVAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em balança eletrônica; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa autuada recebeu o auto de infração em 30/09/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "A empresa INOVAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, credenciada a Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul - AEM/MS, órgão delegado ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, número da Autorização (...) de 29/03/2022, para execução de serviços de manutenção e/ou reparo em balanças até 3.000 kg, classes de exatidão I, II, III, IIII. Por se tratar de serviços prestados de eletrônica, está relacionado a serviços realizados por Profissionais Técnicos e não por Profissionais com graduação em Engenharia, sendo assim, o Conselho Responsável pela fiscalização e Registro de nossa Empresa é o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT. É de se salientar, que a INOVAR BALANÇAS por ser tradicional na cidade e fiel ao compromisso de honestidade e bom atendimento à população, está regularizando a atividade no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT"; Considerando que consta da defesa o contrato social da empresa, cuja cláusula terceira dispõe que o objeto social é: "serviços de manutenção e reparação de aparelhos de medida, teste e controle, comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, representantes comerciais de equipamentos eletrônicos, comércio varejista de material elétrico e serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores"; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1828/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso, na qual alega houve a regularização da empresa junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais; Considerando que consta do recurso ao Certeira de Identidade Profissional do Técnico em Eletrotécnica Flávio Bispo da Silva e de Antônio Marcos da Silva; Considerando que foi anexado novamente ao recurso a Alteração Contratual nº 01 da empresa INOVAR COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n.26/2024, o Plenário do Crea-MS decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que, conforme documento ID 717286, a Área de Instrução e Controle de Processos - AIP informou que houve o pagamento da multa em 1ª Instância, assim como comprovado por print em tela dentro do processo administrativo; Considerando que, conforme documento ID 717275, a multa referente ao presente processo foi paga em 13/11/2023; Considerando que, conforme consulta ao site de Ambiente Público (Serviços) do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT pelo CNPJ da empresa autuada, constata-se que não foram localizados registros;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração, voto pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

7.5.1.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

7.5.1.4.1 I2022/119783-9 REILI ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/119783-9, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor de Reili Roberto De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220107232, que foi registrada em 10/09/2022 pelo Eng. Civ. Francisco Donizeti Inacio Junior e que se refere a projeto e execução de obra para Reili Roberto de Souza, cujo endereço da obra/serviço consta quadra 50, lote 14, divergindo do local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando que foram solicitados esclarecimentos do autuado referente ao endereço descrito na ART nº 1320220107232, que se refere ao Lote 14, divergindo do endereço descrito no AI, que se refere ao Lote 16; Considerando que não houve atendimento à diligência solicitada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1243/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que houve a apresentação de recurso, no qual foi apresentado a matrícula do imóvel, que confirma que o endereço correto do terreno é lote 14, quadra 50; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

7.5.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.5.1.5.1 I2023/018748-4 SERVIÇO AUT. DE AGUA E ESGOTO DE SAO G. DOESTE

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16/03/2023 sob n. I2023/018748-4 em desfavor de Serviço Aut. de Água e Esgoto de São G. Doeste, considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de sistema de tratamento de água, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030476-6, argumentando o que segue: "Venho através desta apresentar defesa da autuação emitida por fiscal do CREA-MS quando em ação de fiscalização verificou infringência na ausência de ART. Todavia trata a autuada de Autarquia Municipal de administração indireta de fornecimento de água e tratamento de esgoto, devidamente regulamentada por lei e decretos municipais a qual cumpre todas as exigências legais junto ao CREA e demais órgãos de fiscalização. Deste modo o auto de infração I2023/018748-4 notificado a este responsável técnico através do Departamento de Fiscalização do CREA-MS na data de 23 de março de 2023, pela servidora Laura, não merece prosperar visto que tanto este responsável técnico quanto a autarquia ora autuada estão devidamente registrados e com as anuidades





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

quitadas, possuindo no cadastro junto ao CREA ART devidamente regularizada. Por essas razões de fato e de direito requer o arquivamento do auto de infração. Segue em anexo as documentações exigidas.” Anexou a defesa, a ART n. 1320230039694, registrada em 29/03/2023 por seu responsável técnico, Eng. Sanitarista e Ambiental Guilherme Casarin Correa. Observando a ART apresentada, verificamos que o proprietário diverge entre o descrito na ART e no auto de infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela procedência dos autos, e pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se observa na Decisão CEECA/MS n.1240/2024, acostada às f. 21 dos autos. Da decisão proferida pela CEECA, a atuada interpôs recurso ao Plenário deste Regional, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/020186-2, argumentando em síntese o que segue: 1) Que a atuada não faz contratações com usuários/clientes no que se refere a manutenções internas (limpeza, desinfecção de caixa d'água, tratamento da água, qualidade da água, ou monitoramento, sendo que tais serviços referentes a parte interna do imóvel são de responsabilidade do usuário; 2) Que o SAAE realiza os serviços de abastecimento de água à população de São Gabriel do Oeste até o cavalete, informando suas atribuições descritas no Decreto 029/99 PMSGO. Finaliza sua defesa, solicitando que o auto de infração seja tornado sem efeito, em razão de que a atuada não ter realizado os serviços descritos no auto de infração, caso a multa imposta fosse pela falta de ART de tais serviços. Ressaltou ainda, que caso a multa fosse por falta de ART (entendendo esta analista que de outro serviço), estaria o Crea invadindo competência que não lhe cabe, e que carece de objeto de legalidade qualquer multa intencionada contra a atuada, sob pena de demanda judicial. Anexou ao recurso, o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água, Esgoto Sanitários e Serviços Laboratoriais do SAAE. Da análise do processo, temos que consta do auto de infração o que segue: “NÃO FOI IDENTIFICADO O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE PROPRIEDADE DE BENFICA SUPERMERCADOS LTDA, SITO A AV: Juscelino K De Oliveira , 1400 Centro 79.490-000 - São Gabriel do Oeste/MS.” A irregularidade descrita no auto, é a falta de ART dos serviços de MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO de SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA. Na ficha de visita consta a mesma descrição. Visando dirimir a questão e subsidiar análise, solicitamos ao agente fiscal detalhar o serviço fiscalizado. Em resposta, o agente fiscal se manifestou informando o que segue: “TRATA-SE DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO NA EMPRESA BENFICA SUPERMERCADOS, ONDE FOI DEIXADO O FORMULÁRIO PADRÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXECUTADOS POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. NO ITEM SOLICITANTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA FOI DECLARADA A AUTUADA, QUE REALMENTE É UMA AUTARQUIA MUNICIPAL QUE ABASTECE TODA A CIDADE E AINDA CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA SEGUE REGULAR PERANTE O CREA MS. POREM PODE ESTAR HAVENDO UM EQUIVOCO POR PARTE DO RESPONSÁVEL POR TAIS INFORMAÇÕES, UMA VEZ QUE A INTENÇÃO DA NOSSA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATAR SE HAVIA ALGUMA EMPRESA PRIVADA PARA TRATAMENTO DE ÁGUA EM RELAÇÃO A LIMPEZA, DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA, TRATAMENTO DA ÁGUA PROMOVIDA POR POÇOS ARTESIANOS, QUALIDADE DA ÁGUA OU MONITORAMENTO. TAL DECLARAÇÃO DA INFORMAÇÃO E QUIVOCADA TAMBÉM NOS IMPULSIONOU A LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO.”

Diante dos fatos apresentados, e considerando a divergência entre o serviço descrito no auto de infração e a defesa apresentada pela atuada, além do possível equívoco identificado na fiscalização, decido. Procedência Parcial do Auto de Infração: Reconhecer a existência de erro na identificação dos responsáveis ??pelos serviços, visto que a ART apresentada pela atuada não corresponde ao serviço descrito no auto de infração, e os serviços indicados são de responsabilidade de uma entidade privada, e não da autarquia. Arquivamento: Decido pelo arquivamento do processo quanto à multa imposta ao SAAE, considerando falha na identificação e falta de clareza na atuação da fiscalização. Orientação para Revisão de Procedimentos: Recomendação para que o Departamento de Fiscalização revise os procedimentos e critérios utilizados para a lavratura de autos de infração, garantindo maior precisão na identificação de serviços e responsáveis. Esta decisão visa concordar com os equívocos processuais e garantir que as deliberações sejam aplicadas de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

forma justa e em conformidade com a legislação aplicável.

7.5.1.5.2 I2023/000657-9 NXO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000657-9, lavrado em 5 de janeiro de 2023, em desfavor de NXO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto microgeração e distribuição fotovoltaica, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220086031, que foi registrada em 21/07/2022 pela Eng. Energ. Haypha Mendes Vieira e que se refere a projeto e execução de instalação de sistema de geração de energia solar; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.614/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que o endereço da obra divergente entre o descrito no auto de infração e na ART; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que a ART em questão (1320220086031) assume a atividade técnica de uma instalação no endereço correto de acordo com a concessionária; Considerando que consta da defesa o protocolo de submissão de projeto emitida pela concessionária Energisa; Considerando que consta da defesa boleto emitido pela concessionária Energisa em nome do proprietário descrito no auto de infração; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para informar se o local da obra/serviço descrito no AI está correto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que o endereço citado no auto de infração está incorreto e a ART apresentada supre a falta; Considerando, portanto, que houve falha na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a falha na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, somos pela a nulidade do AI nº I2023/000657-9, lavrado em 5 de janeiro de 2023 e o consequente arquivamento do processo.

7.5.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

7.5.1.6.1 I2023/004955-3 GUILHERME LUIZ FERRONATO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/004955-3, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Guilherme Luiz Ferronato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural em edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Encaminho as RTs solicitadas, tanto executiva quanto de projeto. Neste projeto em específico houve alterações arquitetônicas onde a Arquiteta assumiu a responsabilidade por estas, por esse motivo e pela já presença de RT da profissional não realizei a abertura de outra ART"; Considerando que consta da defesa o RRT 11906369, que foi registrado em 29/04/2022 pela Arquiteta e Urbanista Sirlene Pereira e que se refere à execução de obra de um imóvel residencial; Considerando que também foi anexado na defesa o RRT 11906359, que foi registrado em 29/04/2022 pela Arquiteta e Urbanista Sirlene Pereira e que se refere projeto arquitetônico de obra de um imóvel residencial; Considerando que conforme Decisão CEECA/MS n.1227/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA decidiu pela procedência do auto de infração, com aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual informa que buscou orientação no Crea e que regularizou a situação, que sempre buscou trabalhar na regularidade perante a Lei e o Órgão, trazendo em prática a ética, moral e boa conduta da profissão; Considerando que o autuado apresentou no recurso a ART nº 1320240073233, que foi registrada em 21/05/2024 pelo mesmo e que se refere ao projeto estrutural da edificação; Considerando que a ART nº 1320240073233 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

7.5.1.6.2 I2022/121187-4 M E C SILVA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRICOLA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/121187-4, lavrado em 16 de setembro de 2022, em desfavor de M E C SILVA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRICOLA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em correção de solo para a Fazenda Chapadão, conforme cédula rural 92703/1267/2021, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou que foi responsável só pelo projeto de financiamento e aquisição de corretivo de solo; Considerando que consta da defesa a ART Nº 1720232394680 emitida no Crea-PR, que foi registrada em 09/05/2023 pela Eng. Agr. Maria Elena Carobrez Silva e se refere ao financiamento de aquisição de calcário agrícola para a Fazenda Chapadão; Considerando que foi anexada na defesa o Plano Simples de Investimento Agrícola; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.41/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que a irregularidade diz respeito à atuação da empresa no estado de Mato Grosso do Sul sem o devido visto em registro, de forma que a mera emissão de ART não basta para a regularização da falta; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que regularizou a falta efetivando o registro no Crea-MS, sob o número 23323; Considerando que a atuada efetivou o seu registro no Crea-MS em 19/06/2024, conforme consulta ao Portal de Serviços deste Conselho; Considerando que a atuada regularizou sua situação perante o Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem visar seu registro no Crea e regularizou sua situação em data posterior à lavratura do auto de infração, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.6.3 I2023/113617-4 ATITUDE AMBIENTAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113617-4, lavrado em 7 de dezembro de 2023, em desfavor de ATITUDE AMBIENTAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230149671, que foi registrada em 11/12/2023 pela Engenheira Química Camila Fredo e que é referente ao presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230149671 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa ART registrada (11/12/20) anteriormente ao recebimento do auto de infração (12/12/2023), comprovando a regularização do serviço, sou pelo cancelamento e arquivamento deste auto de infração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

7.5.1.6.4 I2023/113647-6 ATITUDE AMBIENTAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113647-6, lavrado em 7 de dezembro de 2023, em desfavor de ATITUDE AMBIENTAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230149653, que foi registrada em 11/12/2023 pela Engenheira Química Camila Fredo e que é referente ao presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230149653 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa ART registrada (11/12/20) anteriormente ao recebimento do auto de infração (12/12/2023), comprovando a regularização do serviço, sou pelo cancelamento e arquivamento deste auto de infração.

7.5.1.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

7.5.1.7.1 I2023/016792-0 ISAURA RAIMUNDA ALEXANDRE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/016792-0, lavrado em 6 de março de 2023, em desfavor de Isaura Raimunda Alexandre, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Civ. Lucas Henrique Silva Santos, na qual anexou a ART nº 1320230039308, que foi registrada em 28/03/2023 e se refere a projeto e execução de edificação; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1993/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o recurso foi apresentado por Lucas Henrique Silva Santos, no qual alegou que: "Conforme notificado pelo Processo: I2023/016792-0, segue a art e projeto em anexo para comprovar a regularidade. Portanto, ano passado mesmo já havia dado entrada na defesa e o mesmo voltou a ser notificado em 17 de abril de 2024, portanto somente hoje 25/04/2024 chegou"; Considerando que consta do recurso novamente a ART 1320230039308; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230039308 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugiro a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.2 Revel

7.5.2.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

7.5.2.1.1 I2023/109617-2 CHARLES PIRES VIEIRA FILHO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109617-2, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica CHARLES PIRES VIEIRA FILHO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à perfuração de poços tubulares para Ademir Suria no de Oliveira, na Rua Bahia, Gaspar De Oliveira Campos, município de Pedro Gomes/MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 08/08/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água”; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da geologia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109617-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 492ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/09/2024

7.5.2.1.2 I2024/018293-0 SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018293-0, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor da pessoa jurídica Sabia Ecológico Transportes De Lixo Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a Coleta e Transporte De Resíduos Perigosos para Auto Posto Jacaré Ltda., no município de São Iguatemi- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica a coleta de resíduos perigosos; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 8 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que a empresa autuada quitou a multa em 24/05/2024, conforme se verifica na informação constante às f. 9 dos autos, mas não regularizou a falta,

Ante o exposto, esta câmara especializada opina pelo arquivamento do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018293-0, devendo o Departamento de Fiscalização verificar se a empresa promoveu seu registro no Crea-MS e caso a falta persista, deve-se lavrar novo auto de infração.

8 - Extra Pauta

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)